



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.901207/2011-63
RESOLUÇÃO	3302-002.763 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE FRUTAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos por apensação, ao processo relativo ao Auto de Infração nº 10972.720047/2011-11, em virtude da vinculação, para julgamento em conjunto com o presente processo e seus paradigmas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.762, de 16 de abril de 2024, prolatada no julgamento do processo 10650.901206/2011-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou procedente em parte a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela contribuinte, para reconhecer o crédito apurado em diligência fiscal.

No recurso voluntário em apreço, a contribuinte reprisa, basicamente, os mesmos argumentos postos na Manifestação Complementar a Diligência. As divergências suscitadas a esta E. Turma, dizem respeito as seguintes matérias:

1. Exclusão a título de Custo Agregado aos Produtos Adquiridos;
2. Exclusão a Título de Parcela do Repasse ao Associado;
4. Exclusão a Título de Revenda de Mercadorias a Cooperado;
5. Exclusão a Título de Receitas Financeiras – Alíquota zero;
6. Exclusão a Título de Produtos de Revenda – Alíquota zero e Substituição Tributária;
7. Exclusão a Título de Produtos de Fabricação Própria – Alíquota zero; e,
8. Exclusão a Título de Produtos Suspensos da Cobrança.

Ainda, a recorrente contesta o trabalho da fiscalização que glosou diversos insumos, quais sejam:

- Bens para Revenda;
- Bens utilizados como Insumos: material de embalagem, citrato de Sódio, material de empilhadeira, e material de laboratório;
- Serviços utilizados como Insumos: manutenção de caldeira, manutenção de equipamentos para a indústria, e manutenção de máquina Tetra Park;
- Despesas de Energia Elétrica;
- Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos locados de Pessoa Jurídica;
- Despesas de Armazenagem de Mercadorias e Fretes na Operação de Venda;
- Crédito Presumido – Atividade Agroindustrial;
- Insumos - Industrialização por encomenda.

Ao final requer que seja dado provimento ao Recurso, com reconhecimento integral dos créditos pleiteados pela recorrente.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 08/09/2020 (fl.89) e protocolou Recurso Voluntário em 08/10/2020 (fl.90) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da proposta de diligência:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins, na sistemática não-cumulativa, vinculado à receita não tributada no mercado interno, apurado no 3º trimestre/2005, indeferido pela Unidade de Origem. Uma vez constatado pela Autoridade Fiscal a ilegitimidade dos créditos pleiteados nos autos e ao longo de todo ano-calendário de 2005, a contribuinte foi submetida a procedimento fiscal, autorizado pelo MPF 06.1.05.00-2011-00084-7, onde foi reconstituída sua escrita fiscal objeto do Auto de Infração discutido nos autos do processo nº 10972.720047/2011-11.

A lavratura do Auto de Infração citado acima, decorreu da glosa integral de créditos de PIS e COFINS apurados do DACON, devido a falta de apresentação dos arquivos magnéticos na forma especificada na intimação, dos documentos citados, das notas fiscais e esclarecimentos solicitados, inviabilizando a apuração dos créditos do contribuinte, consoante demonstrado na planilha abaixo:

DACON	AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		TOTAL
	FICHA 12	OUTROS CREDITOS	
	LINHA 15	LINHA 26	
jan/05	178.386,19	124.353,37	302.739,56
fev/05	183.082,99	98.315,36	281.398,35
mar/05	189.276,12	128.646,28	317.922,40
abr/05	231.090,07	26.164,46	257.254,53
mai/05	150.347,05	28.091,23	178.438,28
jun/05	192.299,25	23.834,06	216.133,31
jul/05	221.725,86	16.173,39	237.899,25
ago/05	196.218,91	11.958,63	208.177,54
set/05	170.515,16	8.998,45	179.513,61
out/05	189.543,39	9.742,89	199.286,28
nov/05	175.087,77	14.501,26	189.589,03
dez/05	146.554,82	8.858,61	155.413,43
			2.723.765,57

Efetivamente, sobre o Auto de Infração, julgado na sessão de 31/12/2018, pela 4ª Turma da DRJ em Brasília, decidiu-se pela baixa do processo em diligência para apreciar/examinar as ponderações da contribuinte, e

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

posterior com o retorno do processo para julgamento. Uma análise do Voto do Relator do Acórdão 101-000.185, remete ao entendimento que o Relator centrou sua argumentação em rejeitar à Decadência requerida, buscando demonstrar a inaplicabilidade dos Art. 150, parágrafo 4º e Art. 173, do CTN, e quando da liquidez e certeza de crédito tributário pretendido, remeteu ao que foi levantado pela Autoridade Fiscal encarregada da diligência por ela solicitada, sem se manifestar sobre as glosas.

Nesse ponto, salienta-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário no Processo nº 10972.720047/2011-11, alega primeiro a ocorrência da decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário. Por segundo a questão sobre os créditos de PIS e COFINS, a recorrente afirma que suas alegações e justificativas foram apresentadas nos processo de crédito, visto que a DRJ no julgamento da Impugnação também não se pronunciou sobre os créditos, objeto das glosas.

Em virtude de todo exposto acima, o mérito sobre as glosas foi discutido apenas nos processos relacionados aos pedidos de ressarcimento/compensação. Dito isto, no julgamento do processo relativo ao Auto de Infração, colocada esta situação ao Colegiado, no julgamento realizado na data de 23/03/2023, a Turma decidiu por converter os autos em diligência, a fim de suspender seu julgamento até a definitividade dos processos em que discutem os créditos. Cabe salientar, ainda, que na mesma oportunidade foi julgado o processo nº 10650.720860/2011-23 (1º trimestre/2005 - PIS), juntado por apensação ao processo nº 10972.720047/2011-11, bem como o processo nº 10650.901209/2011-52 (2º trimestre/2005 – PIS), todos distribuídos sob minha relatoria.

Posteriormente este processo ora posto em julgamento, foi distribuído a esta relatora como paradigma de outros processos em que se discutem os mesmos créditos, relativo ao ano de 2005, objeto do Auto de Infração de PIS/Pasep e da COFINS citado acima. Contudo, todos os documentos, bem como o relatório de diligência fiscal, foram juntados no processo relativo ao Auto de Infração que está sobrestado aguardando o julgamento dos processos relacionados ao crédito pleiteado.

Como se vê, há conexão em relação entre o presente processo e a autuação em comento, não havendo assim, como analisar, com segurança o recurso, sem o julgamento em conjunto com o lançamento relativo ao pedidos de ressarcimento requeridos ao longo do ano-calendário 2005.

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem junte aos autos por apensação, o processo relativo ao Auto de Infração nº 10972.720047/2011-11, em virtude da vinculação, para julgamento em conjunto com o presente processo e seus paradigmas.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos por apensação, ao processo relativo ao Auto de Infração nº 10972.720047/2011-11, em virtude da vinculação, para julgamento em conjunto com o presente processo e seus paradigmas.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator